



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082850-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JANDSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082850-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Jandson da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.476

HABEAS CORPUS. Ameaça, injúria e violação de domicílio. Violência doméstica. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Presença dos pressupostos do art. 312 do CPP. Gravidade concreta da conduta. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de JANDSON DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da Comarca da Capital, nos autos da ação penal n.º 1507721-50.2025.8.26.0228.

Sustentou a impetrante, em síntese, que o paciente foi autuado em flagrante, sendo-lhe imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 147, 140 e 150 todos do Código Penal. A autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta, decretou a prisão preventiva do paciente.

Asseverou a desproporcionalidade da custódia, considerando que o paciente é réu primário, sendo suficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do

Código de Processo Penal.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 53/55 e, por fim, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 65/70).

É o relatório.

Segundo consta na denúncia recebida nos autos principais, entre 23h00 do dia 18 de março de 2025 e 4h18 do dia 19 de março de 2025, na Rua Américo Sugai, número 901, bairro Vila Jacuí, nesta capital e comarca, JANDSON DA SILVA, agindo em circunstância de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, por palavras e gestos, ameaçou causar mal injusto e grave, por quatro vezes, a sua ex-companheira J.L.F. e, por duas vezes, a sua antiga enteada M.J.L.S.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de lugar, na madrugada do dia 19 de março de 2025, JANDSON DA SILVA, agindo em circunstância de violência doméstica e familiar contra a mulher, entrou e permaneceu, contra vontade expressa de quem de direito, na casa de sua ex-companheira J.L.F.

Segundo se apurou, J.L.F. e JANDSON mantiveram relacionamento amoroso durante cerca de quatro anos, não advindo

filhos deste relacionamento. M.J.L.S. é filha de J.L.F.

Na noite de 18 de março de 2025, JANDSON começou a enviar, via aplicativo de mensagens, diversas ameaças às vítimas, dizendo que iria matar a ex-companheira e a filha dela.

Não satisfeito, o imputado também efetuou ameaças via ligação, bem como enviou o vídeo de uma arma para J.L.F. (fl. 26).

Em uma das mensagens, o imputado escreveu "tou indo ai. Se nao mim atender é so problema. Caralho" (fl. 25).

Em seguida, por volta de 4h00 do dia seguinte, JANDSON foi até a casa das vítimas e pulou o portão, acessando o interior do imóvel.

Após, o agressor forçou a porta com o escopo de entrar no imóvel.

Na ocasião, o denunciado, munido de duas facas, ameaçou matar as vítimas. Não satisfeito, o imputado arranhou o chão e bateu na porta com uma das facas.

Diante disso, a Polícia Militar foi acionada.

Chegando ao local, os policiais militares encontraram o denunciado próximo à residência das ofendidas. Livre de freios, JANDSON disse aos agentes estatais que "*quando eles saíssem, ele iria esfaquear a ex-namorada ou pegar um revólver 38 para atirar nela*".

Em razão do contexto apresentado, os policiais

capturaram o agressor em flagrante delito. Após, já na Delegacia de Polícia, o imputado novamente ameaçou J.L.F. ao dizer que iria matá-la. As facas utilizadas pelo imputado foram apreendidas (fls. 22 e 32)

A r. decisão combatida, que converteu o flagrante em prisão preventiva, aponta que a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher, injúria e violação de domicílio (artigos 147, §1, 140 e 150, §1, todos do Código Penal), encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos (fls. 41/43 dos autos principais).

Nela, o juízo a quo fez menção ao fato de que a conduta delitiva do paciente: *“é de acentuada gravidade e periculosidade diante das diversas ameaças de morte proferidas à vítima e a seus filhos, mormente ao lhe enviar um vídeo em que mostra uma arma de fogo a fim de lhe causar grave temor, além de ter sido abordado com uma faca e ter ameaçado os agentes policiais quando da abordagem, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade e demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da incolumidade da vítima. Ressaltou que se posto imediatamente em liberdade, o paciente voltará a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra ela, atentando contra sua vida (o que foi por ele prometido).”*

Pois bem. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Na hipótese, o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da sua segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos e jurídicos.

Examinando a decisão, o paciente demonstrou total descontrole de seus impulsos e agressividade, eis que ameaçou a vítima com um vídeo de uma arma de fogo e, como se não bastasse, foi até a residência da ofendida, novamente ameaçá-la com uma faca, acabando sendo preso no local. Ao final, não hesitou em ameaçá-la perante os policiais e na Delegacia.

Como visto, os elementos até então juntados, evidenciam que a conduta do paciente foi grave, merecendo, pois, uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

De outro lado, anoto que a análise das provas também é incompatível com esta via estreita, devendo-se aguardar a devida instrução do feito.

Vale ressaltar, também, que, de acordo com o caso concreto, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Pondera-se, por fim, que o princípio constitucional da

presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: "*Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade*" (STF - HC 88362-SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89).

Com essas considerações, ausente constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA

RELATOR